

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURO BRANCO/MG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, com fulcro nos arts. 129, III, 216 e 225 da CF/88, bem como nos arts. 1º, III, 4º e 5º da Lei nº 7.347/1985, com base no incluso Inquérito Civil nº MPMG-0459.16.000097-0, vem propor a presente

<p style="text-align: center;">AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR</p>

em face de:

1) **MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG**, com sede na Praça Sagrados Corações, n.º 200, Centro, Ouro Branco/MG, CEP: 36420-000, inscrito no CNPJ n.º 18.295.329/0001-92, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Hélio Márcio Campos;

2) **GERDAU AÇOMINAS S.A.**, localizada na Rodovia MG 443, KM 07, Fazenda do Cadete, Zona Rural do Município de Ouro Branco/MG, CEP: 36.420-000, inscrita no CNPJ n.º 17.227.422/0001-05, proprietária da área onde está localizada a Fazenda do Guido;

pelas razões de fato e de direito adiante expendidas:

1. DOS FATOS

Em 21 de maio de 2016, o Laboratório de Arqueologia da FAFICH/UFMG e o Ministério Público de Minas Gerais realizaram vistoria no local situado entre os ribeirões Soledade e Passagem, em Ouro Branco, apontado pela tradição oral como sendo a **Fazenda do Guido**, local de nascimento do **inconfidente mineiro, Cônego Luís Vieira da Silva**.

O conjunto de vestígios históricos existentes no local o torna merecedor de especial proteção, tendo em vista que o **Cônego Luís Vieira da Silva** foi considerado um dos mais importantes integrantes do movimento da Inconfidência Mineira de 1789.

No local identificou-se sítio arqueológico com atributos de antiguidade (compatibilidade com antigas propriedades do século XVIII) e representatividade. O conjunto de vestígios aponta para uma grande unidade que integrava atividades diferenciadas, a localização de cavas, canais e trilhas sugerem o exercício de atividade minerária de encosta (grupiara) que remete à implantação de sistemas hidráulicos necessárias ao desenvolvimento de atividade naquele tipo de ambiente. A unidade produtiva desenvolveria, ainda, atividade como agricultura, criação e processamento para dar suporte a atividade nuclear minerária.



Muro de pedras – possível curral – Ocorrência 01

Também foram identificados outros relevantes vestígios arqueológicos: muros de pedra, alicerces, arrimos, fragmentos cerâmicos provenientes de telhas, antigas cavas/lavras de mineração, montes de rejeito, cascalho, canais arrimados, trilhas e estrada, além de algumas plataformas de edificações.



Arrimo em forma de ferradura - possível base de forno – Ocorrência 04

Com base na vistoria realizada, elaborou-se o documento “Subsídios para a proteção do Sítio Arqueológico Fazenda do Guido”, que destaca:

Com a proclamação da República a necessidade de ícones de referência para os ideais de ordem moral e social remetem à Inconfidência Mineira como o movimento que seria transformado no símbolo da nacionalidade. Dentre os integrantes da sublevação, o Cônego era o personagem que associava em sua pessoa a autoridade religiosa, moral e intelectual, além da rebeldia necessária ao enfrentamento da realidade social. (...)

Enquanto intelectual, o Cônego Luís Vieira da Silva é sem dúvida o maior destaque da Inconfidência Mineira, quando se considera o volume de sua biblioteca, a diversidade temática e o contexto no qual ela foi constituída. Reunir tamanho acervo no interior da colônia portuguesa, na segunda metade do século XVIII, demonstra por um lado enorme interesse e por outro um excepcional empenho dadas as limitações de diferentes naturezas. (...)

A paragem do Guido aparentemente foi um dos primeiros povoados na região do atual município de Ouro Branco. Estava situada entre os antigos arraiais de Congonhas, Carijós e Soledade, integrantes do território de Vila Rica, nas proximidades da Estrada Real. (...)

Segundo os Autos de Devassada Inconfidência Mineira, a Fazenda do Guido, localizada na “Passagem de Soledade” ou “Passagem de Ouro Branco”, foi propriedade da família de Cônego Luís Vieira da Silva, posteriormente condenado como inconfidente e degredado para Portugal.

O Sítio Fazenda do Guido encontra-se inscrito no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA do IPHAN desde 2019. O registro aponta o sítio como sendo de alta relevância e grau de integridade de mais de 75%, no entanto está exposto a sérios riscos de depredação: *destruição decorrentes de invasão do terreno, retirada das pedras componentes das estruturas históricas, erosão pluvial e atividades agrícolas.*

De acordo com a Nota Técnica n.º 94/2019, o Sítio Arqueológico Fazenda do Guido acumula valores históricos, paisagísticos e turísticos que justificam de forma inequívoca a sua preservação:

O Sítio Arqueológico Fazenda do Guido possui valor cultural, ou seja, possui atributos e significados que justificam a sua preservação. Acumula valores históricos, paisagísticos e turísticos, de testemunho e evocativo, uma vez que pode ter sido propriedade do inconfidente Cônego Luís Vieira da Silva. O documento elaborado pelo Laboratório de Arqueologia da Fafich/UFMG, intitulado “Subsídios para a proteção do Sítio Arqueológico Fazenda do Guido – Ouro Branco/MG” não deixa dúvidas quanto à relevância cultural e científica do sítio e a importância de sua proteção.

A localização do Sítio Arqueológico da Fazenda do Guido em propriedades particulares da Gerdau Açominas e da Itabira Agroindustrial não pode se tornar obstáculo para sua proteção. Se não há dúvidas quanto ao valor cultural das ruínas, sua salvaguarda deve ser imediatamente providenciada, sobretudo em função das atividades minerárias, de

silvicultura e industriais, que são desenvolvidas em seu entorno e podem causar danos irreversíveis ao patrimônio arqueológico.

Portanto sugere-se a proteção do Sítio Arqueológico da Fazenda do Guido por meio do tombamento municipal, devendo ser contratado profissional ou consultoria especializada em arqueologia histórica para a realização de prospecção arqueológica para definição dos perímetros de tombamento e entorno e elaboração de diretrizes de intervenção para a área. Os trabalhos devem contemplar, também aprofundamento da pesquisa histórica, com investigação documental dos séculos XVIII e XIX sobre o sítio.

A criação do Memorial Cônego Luís Vieira como proposto pela empresa mineradora à Prefeitura Municipal de Ouro Branco seria muito interessante, na medida em que teria papel fundamental na divulgação da memória de um dos principais intelectuais da Inconfidência Mineira, além de contribuir para reforçar a relevância do sítio arqueológico existente no município.

Cabe ao Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Ouro Branco propor instrumentos de proteção e adotar medidas necessárias para a adequada conservação e gestão dos bens culturais arqueológicos existentes no município, a fim de evitar e/ou minimizar a prática de atividades potencialmente degradadoras ao patrimônio cultural local.

O Requerido Município de Ouro Branco realizou o **inventário** do Sítio Arqueológico Fazenda do Guido – Ficha n.º 5/20. O documento aponta como fatores de degradação o abandono do sítio, ação das intempéries, existência de atividades de mineração nas imediações e implantação de ferrovias nas imediações. E descreve:

O sítio é formado por diversos vestígios em superfície, que indicam áreas habitacionais caracterizadas pela presença de caminhos, alicerces de pedra, canais de adução, muros de currais e fragmentos de telha cerâmica. Os vestígios apontam para um tipo de construção de pouca complexidade, composto por blocos de pedra utilizados, in natura, entremeados a pedriscos e rejunte de barro. As atividades de mineração são indicadas pela presença de canais de adução, mundéu, áreas escavadas, áreas de rejeito, um brunidor, dentre outros. Um pote cerâmico foi identificado na superfície do sítio.

Consta do documento que o entorno do sítio vem sofrendo **significativos impactos** causados pela mineração, silvicultura e atividades industriais, sendo **iminente o risco de danos irreversíveis ao patrimônio arqueológico.**

Com efeito, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 2016, recomendou ao Município de Ouro Branco a formalização do tombamento das ruínas da Fazenda do Guido, visando a efetiva proteção do sítio de valor cultural (Recomendação Conjunta 04/2016).

Além de reconhecer expressamente a relevância das “ruínas da Fazenda do Guido”, o Secretário Municipal de Cultura de Ouro Branco/MG ressaltou a necessidade da realização do tombamento, mas solicitou o prazo de 180 dias para a elaboração do trabalho técnico especializado e de orçamento para custeá-lo (fl. 51 do Inquérito Civil n.º 0459.16.000097-0).

A seu turno, a Gerdau Açominas S.A., proprietária da área onde está localizado o sítio arqueológico, informou nos autos do procedimento investigatório que não consentia com o tombamento voluntário da “Fazenda Guido”. Lado outro, a empresa manifestou concordância com a criação de um Memorial Cônego Luís Vieira da Silva, por meio de pesquisas históricas e fotos.



Vista do local de implantação da Fazenda do Guido, entre o Distrito de Lobo Leite e pátio da empresa Gerdau à direita

O Município de Ouro Branco informou que foram realizadas vistorias no sítio arqueológico: junto a empresa Gerdau em 17.09.2020 e outra com a equipe de empresa contratada (Taipa Arquitetura e Patrimônio Cultural Eireli) em 29.09.2020. Entretanto, a comunidade, junto com o MPMG, busca o tombamento da Fazenda do Guido desde o ano 2016 e, decorridos mais de 04 anos desde a expedição da Recomendação Conjunta 04/2016, o referido bem, de valor histórico incontestável, permanece desprotegido e suscetível a danos irreparáveis.

Ante o exposto, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para que seja determinada a declaração de valor cultural do Sítio Arqueológico Fazenda do Guido em Ouro Branco/MG.

2. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal de 1988 reafirmou a pluralidade cultural brasileira e demarcou o conceito de patrimônio cultural, passando a salvaguardar os bens de natureza material e imaterial,

individualmente ou em conjunto, que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que compõem a Nação brasileira:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A proteção ao patrimônio cultural, que objetiva a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, trata-se de direito difuso, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa, não sendo juridicamente admissível qualquer lesão a tal bem jurídico.

Conforme o inciso V, do mencionado artigo 216 da CF/88, os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico incluem-se como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, motivo pelo qual ficam sujeitos a um regime especial de proteção que visa a sua preservação.

O patrimônio arqueológico constitui testemunho essencial sobre as atividades humanas do passado. Portanto, sua preservação é indispensável não apenas em nome das gerações futuras, como também do ponto de vista da produção do conhecimento científico.

A Lei n.º 3924/1961 dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos no Brasil, estabelecendo regras para proteção deste patrimônio em todo território nacional. O aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, antes de serem devidamente pesquisados, são proibidos pela legislação.

De acordo com a Carta Laussane (1990):

Art. 2º - O patrimônio arqueológico é um recurso cultural frágil e não renovável. Os planos de ocupação do solo decorrentes de projetos desenvolvimentistas devem, em consequência, ser regulamentados, a fim de minimizar, o mais possível, a destruição deste patrimônio (...)

Art. 3.º - (...) A legislação deve garantir a conservação do patrimônio arqueológico em função das necessidades da história e das tradições de cada país e região, garantindo amplo lugar à conservação in situ e aos imperativos da pesquisa.

(...) A legislação deve proibir a destruição, degradação ou alteração por modificação de qualquer monumento, sítio arqueológico ou seu entorno, sem a anuência das instâncias competentes (...).

Sabe-se que o interesse pelo patrimônio arqueológico é crescente em nossa sociedade, atraindo olhares de pessoas que buscam conhecer os locais em que viveram grupos humanos pretéritos e os vestígios deles remanescentes. Este interesse que, no geral, configura-se sob a perspectiva turística, econômica ou científica, deve estar acompanhado de medidas de proteção e conservação dos bens culturais. Por isso, a correta gestão do patrimônio arqueológico é fundamental para sua salvaguarda.

A valorização e a proteção do patrimônio cultural proporcionam uma melhor qualidade de vida às populações, garantindo um crescimento harmonioso, fundado na preservação da memória e da identidade cultural.

Nesse sentido, o legislador constituinte dispensou tratamento especial impondo ao Poder Público com a colaboração da sociedade o dever solidário de proteger e assegurar nossos bens culturais preservando suas singularidades e da responsabilidade de transmiti-los, na plenitude de sua integridade, as gerações vindouras.

Assim, os bens de valor histórico, paisagístico e cultural encontram proteção especial na Constituição da República, cabendo ao **Poder Público** com a colaboração da comunidade, a sua preservação e, se necessário, a repressão ao dano e a ameaça àquele referido patrimônio.

A Carta Magna estabelece que a preservação, conservação e manutenção dos bens pertencentes ao patrimônio cultural não é mera faculdade e sim uma imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo:

§1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Por seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 207. O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo: (...)

VI - Adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural; (...)

Art. 209. O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 214. Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

A Lei de Política Cultural do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual 11.726/94 dispõe:

Art. 2º - A política cultural do Estado compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como objetivos: (...)

III - proteger os bens que constituem o patrimônio cultural mineiro;

Art. 3º - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem: (...)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico. (...)

Art. 5º - O Estado zelará pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte em Minas Gerais e que sejam representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas.

Desta feita, fundamental que o município de Ouro Branco/MG assumira de forma efetiva seu importante papel na salvaguarda dos bens arqueológicos, implementando uma política municipal adequada e responsável de proteção do patrimônio local.

Como sabido, o tombamento é uma intervenção ordenadora concreta do Estado na propriedade privada limitadora do direito individual de utilização da propriedade de forma permanente. Visa a assegurar a integridade material do bem cultural, preservando, sob regime especial de cuidados, os bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico.

O Decreto-lei nº 25/37 procura evitar que o proprietário faça alterações, ou mesmo destrua a coisa, eliminando vestígios de fatos, épocas, do interesse da sociedade, ou ainda as áreas de interesse paisagístico. Lado outro, procura também, garantir a visibilidade e ambiência do bem tombado, garantindo-se que a proteção do bem cultural seja efetiva e não meramente formal:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

O ato de tombamento pode ser considerado como de repercussão jurídica dúplice ou mista, uma vez que implica em efeito declaratório (declara o valor cultural do bem, valor este que antecede o ato de proteção e o justifica) e também em efeitos constitutivos, uma vez que submete o bem tombado a um regime jurídico especial criando obrigações para o proprietário da coisa, para os proprietários dos imóveis vizinhos, para o ente tombador e mesmo efeitos que se operam erga omnes, atingindo a todos.

Dúvidas não restam de que o tombamento é uma forma de acautelamento mais rígida que o inventário em razão de sua regulamentação pelo DL 25/37. Assim, mesmo diante da informação da Prefeitura sobre a realização de inventário das “ruínas Fazenda do Guido”, se faz necessária a declaração do valor cultural do sítio arqueológico.

Ademais, conforme entendimento pacificado do nosso Egrégio TJMG “(...) *é possível o reforço de proteção do bem cultural pelo Judiciário, declarando seu valor cultural e as suas consequências jurídicas; que, em termos de patrimônio cultural, nosso ordenamento está orientado para uma posição de caráter fundamentalmente preventiva (...)*” (Acórdão 1.0481.12.013220-6/001; Des.(a) Relator: Peixoto Henriques; Publicação: 01/10/2019).

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a possibilidade de o Poder Judiciário declarar o valor cultural de um bem e especialmente protegê-lo, ao prever como crime as condutas de destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por decisão judicial e de alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural ou monumental, consoante a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Logo, se é crime alterar o aspecto de local especialmente protegido por decisão judicial, bem como destruir bem especialmente protegido por decisão judicial, conseqüentemente é necessário admitir que o Poder Judiciário tem o poder de declarar o interesse cultural de bens determinados. Outro não é o entendimento de Edis Milaré:

Como se disse, e não faz mal repetir, o reconhecimento de que determinado bem tem valor cultural não é privativo do Poder Legislativo ou do Executivo, podendo também ser emanado do Poder Judiciário.

Essa a linha preconizada pela Lei nº 7.347/85, que tornou possível a inclusão de bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de decisão judicial, independentemente do critério administrativo. Aliás, pode ocorrer que a falta de proteção de tais bens decorra exatamente da omissão do poder público, ou seja, do ato de tombamento, de forma que, se esse fato ocorre, é através da ação civil pública que os legitimados buscarão a necessária tutela jurisdicional. A propósito não custa lembrar que o tombamento não constitui, mas apenas declara a importância cultural de determinado bem, motivo pelo qual mesmo coisas não tombadas podem ser tuteladas em ação civil pública.

Realmente, a identificação do valor cultural de um bem não emerge da mera criação da autoridade, visto que ele já tinha existência histórica no quadro da sociedade. O fato de um bem determinado pertencer ao patrimônio cultural ou, como diz a lei, ser bem ou direito 'de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico', pode ser provado no curso da ação civil pública e referendado por provimento jurisdicional⁹.

O próprio texto constitucional destaca outras formas de acautelamento e preservação ao patrimônio cultural como o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), a ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF) e a ação civil pública (art. 129. inc. III LXXIII, da CF).

A Ação Civil Pública, aponta a melhor doutrina, é o instrumento mais adequado à consecução deste mister:

Além da defesa de outros interesses difusos e coletivos, cuida expressamente a Lei nº 7.347/85 da defesa em juízo dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a que se vem convencendo chamar em doutrina de patrimônio cultural (artigo 1º, III, da Lei da Ação Civil Pública). A Constituição de 1988, nos seus artigos 215-6, alargou bastante a abrangência dos interesses culturais, que evidentemente passam a merecer proteção também por via judicial.¹¹

Por todo o exposto, perfeitamente viável a pretensão veiculada na presente Ação Civil Pública de reconhecimento pelo Poder Judiciário do valor cultural do “Sítio arqueológico Fazenda do Guido”, com a imposição, na própria sentença, de medidas específicas e concretas para a efetiva proteção e conservação do local.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz determinar, liminarmente, as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, nos termos do parágrafo 2º do aludido artigo.

Incide ao caso o princípio da prevenção, norteador da tutela do meio ambiente e segundo o qual deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento ou continuidade do dano ao meio ambiente cultural e urbano, de modo a **reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.**

Por essas razões, nas ações versando sobre o meio ambiente em seus aspectos natural, cultural e urbano, o exame das liminares, considerando que o dano é muitas vezes irreparável, deve ser orientado pelo brocardo *in dubio pro cultura*, prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos ou particulares.

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni¹:

Admitir-se o desenrolar de um contraditório que evidencia a existência de uma situação ilícita, retirando-se do juiz o poder de conferir a tutela jurisdicional adequada para a respectiva cessação, é desconsiderar não só o espírito das normas em questão, como também o fato de que elas objetivam evitar, inclusive em nome da garantia de importantes direitos protegidos constitucionalmente, a degradação da tutela efetiva do direito.

José Carlos Barbosa Moreira², reconhecendo a necessidade de tratamento adequado à proteção dos bens de valor cultural por meio da adoção da tutela jurisdicional de caráter preventivo, leciona:

Em grande número de hipóteses é irreparável a lesão consumada no interesse coletivo: nada seria capaz de reconstituir a obra de arte destruída, nem de restaurar a rocha que aformoseava a paisagem; inexistente, ademais, prestação pecuniária que logre compensar adequadamente o dano, insuscetível de medida por padrões econômicos. Em poucas matérias se

¹ Tutela inibitória individual e coletiva. 2000. São Paulo: RT, p. 129-130.

² José Carlos Barbosa Moreira, apud PIREZ, Maria Coeli Simões. Da proteção ao patrimônio cultural. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 221.

revela de modo tão eloqüente como nesta a insuficiência da tutela repressiva, exercitada mediante a imposição de sanções e, quando necessário, pela execução forçada da condenação. O que mais importa é evitar a ocorrência de lesão, daí o caráter preventivo que deve assumir, de preferência, a tutela jurisdicional.

No caso em análise, estão inquestionavelmente presentes os requisitos de admissibilidade exigidos em lei para a concessão da liminar abaixo requerida.

A prova inequívoca e a verossimilhança ressoam dos documentos constantes do processo e de todas as citações normativas, doutrinárias e jurisprudenciais já expendidas nesta petição inicial.

Por seu turno, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está fartamente demonstrado pela situação do Sítio Arqueológico Fazenda do Guido estar exposto a diversos fatores de destruição demonstrados nas vistorias realizadas na área ao longo dos anos. Com efeito, a orientação para que o Requerido Município de Ouro Branco efetivasse a proteção do bem data de 2016, sendo que até a presente data referido patrimônio arqueológico ainda não foi tombado.

Por isso, o Ministério Público requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para:

1. Declarar o valor cultural do Sítio Arqueológico da Fazenda do Guido, nos limites e termos do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos do IPHAN (fls. 123/125 do Inquérito Civil n.º 0459.16.000097-0), reconhecendo o conjunto como área especialmente protegida;
2. Determinar a averbação da decisão na matrícula de todos os bens imóveis atingidos pela declaração, nos termos do art. 246 da Lei de Registros Públicos;
3. Impor aos réus **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de quaisquer atos tendentes à destruição, inutilização ou deterioração da área compreendida nos limites e termos do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos do IPHAN;
4. Impor ao requerido GERDAU AÇOMINAS S.A **obrigação de fazer**, consistente na realização, no prazo de 90 dias, por meio de profissionais habilitados, a prospecção arqueológica sistemática para identificação e delimitação do sítio e do seu entorno, a partir da área de ocorrência apontada no estudo “Subsídios para a Proteção do Sítio Arqueológico Fazenda do Guido” (fls. 06/21 do IC n.º 0459.16.000097-0).

O MPMG requer seja fixada multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil real) para o caso de eventual descumprimento da decisão liminar, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil).

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer:

- 4.1. O deferimento e confirmação da **tutela de urgência**, nos termos do item anterior.
- 4.2. A citação dos Requeridos, para comparecerem em audiência de conciliação ou apresentarem contestação, na forma do art. 334 do CPC.
- 4.3. Após o devido processo legal, sejam julgados **PROCEDENTES** os pedidos a fim de:
- 4.3.1. Declarar o valor cultural do Sítio Arqueológico da Fazenda do Guido, nos limites e termos do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos do IPHAN (fls. 123/125 do Inquérito Civil n.º 0459.16.000097-0), reconhecendo o conjunto como área especialmente protegida.
- 4.3.2. Determinar a averbação da decisão na matrícula de todos os bens imóveis atingidos pela declaração, nos termos do art. 246 da Lei de Registros Públicos.
- 4.3.3. Impor solidariamente aos réus **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de quaisquer atos tendentes à destruição, inutilização ou deterioração da área compreendida nos limites e termos do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos do IPHAN.
- 4.3.4. Impor ao requerido GERDAU AÇOMINAS S.A **obrigação de fazer**, consistente na realização, no prazo de 90 dias, por meio de profissionais habilitados, a prospecção arqueológica sistemática para identificação e delimitação do Sítio Arqueológico Fazenda do Guido e do seu entorno, a partir da área de ocorrência apontada no estudo “Subsídios para a Proteção do Sítio Arqueológico Fazenda do Guido” (fls. 06/21 do Inquérito Civil n.º 0459.16.000097-0).
- 4.3.5. Impor ao requerido GERDAU AÇOMINAS S.A **obrigação de fazer**, consistente na apresentação, no prazo de 90 dias, ao COMPAC de Ouro Branco, projeto para implantação de um parque arqueológico, com sinalização e estrutura de visitação, com vistas à divulgação do contexto e personagem – Cônego Luís Vieira da Silva – de forma contextualizada com a história de Ouro Branco e da Inconfidência Mineira, ressaltando a importância da preservação do patrimônio arqueológico para a manutenção dos referenciais da identidade do povo brasileiro.
- 4.3.6. Impor ao requerido MUNICÍPIO DE OURO BRANCO **obrigação de fazer**, consistente em concluir o processo de tombamento do Sítio Arqueológico Fazenda do Guido - conforme metodologia do IEPHA – com a devida inscrição do bem no Livro dos Tombos Municipal ou, subsidiariamente, executar integralmente, no prazo de 60 dias, após a aprovação do COMPAC de Ouro Branco, o projeto de implantação do parque arqueológico - Sítio Arqueológico Fazenda do Guido, elaborado e apresentado pelo requerido GERDAU, nos termos do item 4.3.6.

4.3.7. Impor ao requerido MUNICÍPIO DE OURO BRANCO **obrigação de fazer**, consistente em exercer vigilância permanente no Sítio Arqueológico Fazenda do Guido, bem como o Poder de Polícia Administrativo, evitando destruição, demolições e/ ou mutilações no conjunto protegido;

4.3.8. Impor ao requerido MUNICÍPIO DE OURO BRANCO **obrigação de não fazer**, consistente em não expedir qualquer autorização, licença ou anuência para destruir, inutilizar ou deteriorar o local especialmente protegido;

4.4. Seja fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento das decisões de deferimento dos pedidos acima, bem como de seus prazos, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil).

4.5. Produção de toda a espécie de provas admitidas, mormente pericial, testemunhal e documental.

4.6. Inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e do princípio da prevenção³.

4.7. A intimação pessoal dos Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993 e do art. 180 c/c 183, §1º, do CPC.

4.8. Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei 7.347/85 e seja o requerido condenados ao pagamento de honorários, periciais e demais despesas extraordinárias que se façam necessárias para a instrução.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais), para efeitos fiscais.

Ouro Branco/MG, 18 de março de 2021.

Pedro Henrique Pereira Correa

Marcelo Azevedo Maffra

³ Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.- Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.822 - RS (2008/0084061-9) – rel. Ministro Francisco Falcão, j. 23/04/2009)

**Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico**



Promotor de Justiça
Comarca de Ouro Branco/MG

Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa
do Patrimônio Cultural